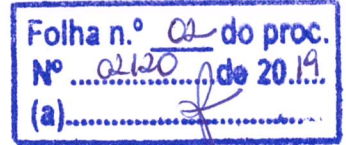




2120



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

AO COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação de  
Finanças e Orçamento*

*19/05/2019*

*Eclerson Pio Mielo*  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

**PROJETO DE LEI**

**"ACRESCENTA OS §§ 1º, 2º E 3º AO ART. 1º DA LEI Nº 4.631, DE 08 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE QUALQUER RAMO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art 1º da Lei nº 4.631, de 08 de maio de 2008, que passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º .....

§ 1º - Os efeitos desta Lei estende-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º - A proibição de que trata esta Lei não compreende o uso de bonés, capuzes e gorros, ressalvada a utilização que possa ocultar ou dificultar a identificação da pessoa.”



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei pretende proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a identificação nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Como meio de furtar-se ao registro de sua imagem, certos indivíduos fazem uso de gorros, capacetes ou coberturas que encobrem a sua face, dificultando ou impossibilitando a sua posterior identificação.

Portanto, pela relevância desta proposição, confia-se na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2019.

**SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA**  
**(SUELY NOGUEIRA)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 2120/2019**

**AUTORA: SUELI APARECIDA NOGUEIRA F. DA SILVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ACRESCENTA OS §§ 1º, 2º E 3º AO ART. 1º DA LEI Nº 4.631, DE 08 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE QUALQUER RAMO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 414, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Ap. Nogueira F. da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 4.631, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a proibição do uso de capacete em estabelecimentos comerciais, industriais, repartições públicas e serviços de qualquer ramo, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 2120/2019**

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 24 de março de 2020

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 24.03.2020